

# ENTRE DUAS ESCRITURAS: MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS

Vicente de Paulo Barreto<sup>1</sup>

Franciele Wasem<sup>2</sup>

Resumo: O artigo analisa a possibilidade de universalizar

---

<sup>1</sup> Livre docente pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1976), possui graduação em Direito pela Universidade do Estado da Guanabara (1962). Atualmente, é professor visitante de Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professor da UNESA e professor colaborador da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pesquisador visitante do PROBAL sobre o projeto sujeito cerebral, desenvolvido entre a UERJ e o Instituto Max Planck, Berlim. Pesquisador visitante na Maison de Sciences de l'Homme ( 1996 - 1999). Foi professor visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. A sua atividade acadêmica desenvolve-se na área do Direito, com ênfase em Filosofia do Direito. Coordena grupo de pesquisa sobre direitos humanos, sendo, também, coordenador do PROCAD UERJ/ UNISINOS, desde 2005. Foi o idealizador e coordenador científico do primeiro Dicionário de Filosofia do Direito, em língua portuguesa, e do Dicionário de Filosofia Política. Autor de artigos e livros sobre os seguintes temas: filosofia do direito, bioética, biodireito, direitos humanos, ética e direito, história das idéias e o estudo das relações entre direito e literatura. Autor, entre outros, do livro O Fetiche dos Humanos e outros temas. Conferencista em instituições nacionais e estrangeiras. Membro do conselho editorial de revistas da área e de editoras. Consultor ad hoc do CNPQ, da CAPES e da FAPERJ, nas áreas de filosofia e direito. Bolsista de produtividade científica do CNPQ. Professor na Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam. Consultor *ad hoc* da FACEP. E-mail: vpbarreto@terra.com.br

<sup>2</sup> Advogada e Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, sendo fomentada pela bolsa CAPES/PROSUP e orientada pela Profª Drª Sandra Regina Martini Vial. Possui Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais na mesma instituição, tendo também, atuado como bolsista de iniciação científica (com bolsa de estudos UNIBIC/Unisinos e CNPQ). Atualmente encontra-se vinculada ao Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos e ao Grupo de Pesquisa "A Fundamentação Ética dos Direitos Humanos". É pesquisadora do Direito nas seguintes áreas: Direito Público; Direito Sanitário; Direito Internacional Público; Direito Internacional Humanitário; Direitos Humanos; Filosofia do Direito; Sociologia Jurídica; e Direito Ambiental. E-mail: fran.wasem@gmail.com

direitos humanos na sociedade globalizada. A universalização dos direitos humanos torna-se um desafio no contexto de sistemas culturais fechados e, também, face ao pluralismo cultural. O trabalho objetiva analisar em que medida os direitos humanos podem servir como alternativa a manifestações culturais que se expressam no receio da dominação ocidental, nas violações desses mesmos direitos por intervenções do Ocidente, na rede globalizante de interesses econômicos e políticos. A questão da universalidade dos direitos humanos surge então como uma possibilidade a ser explorada no estabelecimento de uma sociedade cosmopolita, constituída por estados democráticos

Palavras-chave: Direitos humanos – Multiculturalismo – Universalidade – Ocidente – Oriente Médio – Cosmopolitismo.

Abstract: The article analyzes the possibility to universalize human rights in a globalized society. The difficulties of universal human rights - the way they are currently designed - are exacerbated in the face of cultural contexts closed and also considering the cultural pluralism of modern societies. The paper aims to analyze the reasons how human rights can be an alternative to cultural manifestations that express the fear of Western domination in the economic and political process of globalization. The issue of the universality of human rights appears as a possibility pervading the establishment of liberal and democratic states.

Keywords: Human rights – Multiculturalism – Universality – West – Middle East – Cosmopolitism.

Sumário: 1. Introdução – 2. Direitos Humanos Etnocêntricos – 3. A experiência Ocidental dos Direitos Humanos – 4. O Discurso Ocidental sobre os Direitos Humanos – 5. Direitos

## Humanos e a Metáfora das Janelas – 6. Considerações Finais.



### 1. INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, na qual as fronteiras tornam-se porosas devido ao fenômeno da globalização, as culturas caminham em duas direções. Em primeiro lugar, no sentido do estabelecimento de um efetivo cosmopolitismo; em segundo, especificamente nas culturas fechadas, pela exclusão de valores fundantes da civilização, entre os quais se sobressai os direitos humanos entendidos como categorias morais, que alicerçam a sociedade humana. Mediante uma análise superficial, poderíamos ser conduzidos a acreditar que a concepção contemporânea de direitos humanos<sup>3</sup> é entendida e absorvida pelas distintas culturas, em razão dos avanços

---

<sup>3</sup> A referência à concepção contemporânea de direitos humanos procura identificar conceitos e idéias que, a partir do século XVI, serviram de fundamento para essa categoria de direitos na modernidade. Nas palavras de Ingo Sarlet: “De irrefutável importância para o reconhecimento posterior dos direitos fundamentais nos processos revolucionários do século XVIII, foi a influência das doutrinas jusnaturalistas, de modo especial a partir do século XVI. [...] é no nominalismo do pensador cristão Guilherme de Occam que se busca a origem o individualismo que levou ao desenvolvimento da idéia de direito subjetivo, principalmente por obra de Hugo Grócio, que, no limiar da Idade Moderna, o definiu como ‘faculdade da pessoa que a torna apta para possuir ou fazer algo justamente’. [...]. Cumpre referir, neste contexto, os teólogos espanhóis do século XVI (Vitoria y las Casas, Vásquez de Menchaca, Francisco Suárez e Gabriel Vásquez), que pugnaram pelo reconhecimento de direitos naturais aos indivíduos, deduzidos do direito natural e tidos como expressão da liberdade e dignidade da pessoa humana, além de servirem de inspiração ao humanismo racionalista de H. Grócio, que divulgou seu apelo à razão como fundamento último do Direito e, neste contexto, afirmou a sua validade universal, visto que comum a todos os seres humanos, independentemente de suas crenças religiosas”. In.: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 37.

causados pela globalização. Todavia, “não é porque, graças aos meios técnicos e midiáticos, a uniformidade dos modos de vida, dos discursos e das opiniões tende doravante a recobrir o planeta de uma ponta à outra que estes são universais”<sup>4</sup>.

O processo de globalização *per se* não garante a universalização de valores e de direitos, pois a globalização tem o condão de gerar um maior recrudescimento de culturas que temem ser aviltadas por estrangeirismos, como por exemplo, a cultura islâmica. Nesse sentido, cabe a pergunta se os direitos humanos podem ser realmente incorporados em diferentes culturas – além da ocidental – ou se os direitos humanos representam a imposição de uma cultura sobre as demais. Não estaríamos procurando universalizar apenas um ponto-de-vista? E assim consagrar um etnocentrismo, às vezes, pela força, que afinal desmente a própria natureza dos direitos humanos?

Esse questionamento sobre a possibilidade da universalização dos direitos humanos deita as suas origens na constatação de que os direitos humanos, como têm sido normatizados no âmbito do direito internacional, refletem, preponderantemente, os valores da cultura ocidental. A codificação dos direitos humanos na contemporaneidade resultou de uma disputa ideológica que provocou um intenso conflito entre o liberalismo ocidental e outras concepções sobre a pessoa e seus direitos e deveres dentro da comunidade<sup>5</sup>.

Ao explicar como sucederam os preparativos para a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Douzinas demonstra como as cores ideológicas ocidentais e liberais foram as que se impuseram. Acontece que o comitê preparatório da Declaração Universal era composto por três membros: a Sra. Eleanor Roosevelt, um cristão libanês

---

<sup>4</sup> JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas: Do universal ao multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 30.

<sup>5</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009, p. 134.

e um chinês; este comitê solicitou que John Humphrey, o diretor canadense da Divisão de Direitos Humanos da ONU, preparasse uma primeira versão da Declaração Universal. Douzinas refere que, em determinada festividade, o membro chinês sugeriu que Humphrey deveria suspender suas demais obrigações durante seis meses e estudar filosofia chinesa, período após o qual ele seria capaz de preparar um texto para o comitê. “Humphrey preparou o texto, que foi substancialmente adotado pelo comitê, porém sua resposta à sugestão indica a atitude ocidental que afinal se tornou a face universalista do debate em oposição ao relativismo cultural: ‘Não fui à China nem estudei os textos de Confúcio’”<sup>6</sup>. O relatório final dos trabalhos preparatórios, que serviram a Humphrey para elaborar a primeira versão da Declaração Universal, fundamentou-se, portanto, preponderantemente, em fontes ocidentais de língua inglesa, sendo o ponto de vista do *American Law Institute* uma influência central.

Dizer que a formulação atual dos Direitos Humanos é fruto de um diálogo reducionista entre as culturas do mundo, permite que se faça uma pergunta alternativa, qual seja, em que medida podemos empregar o conceito de direitos humanos, desconsiderando o contexto cultural e político em que foram pela primeira vez formulados, e considerá-los como uma noção válida globalmente?<sup>7</sup> Essa pergunta traz à tona o problema nuclear que envolve a dificuldade sobre a possível universalização dos direitos humanos.

A pretensão universalista da Declaração Universal de 1948 – DUDH parece ter sido posta em dúvida desde o princípio. Diante dos valores predominantemente ocidentais contidos na DUDH, alguns países – entre os quais, países

---

<sup>6</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Op. Cit. p. 134.

<sup>7</sup> PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In.: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 207.

islâmicos – se abstiveram durante o processo de sua votação<sup>8</sup>. Os países que faziam parte do bloco soviético e a Arábia Saudita abstiveram-se da votação final na Assembléia Geral, e a África do Sul votou contra a Declaração<sup>9</sup>. O que demonstra, como desde a sua proclamação pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal de 1948, veio eivada de questionamentos advindos de diferentes perspectivas culturais<sup>10</sup>.

Diante do cenário esboçado, verifica-se que os direitos humanos contemporâneos (internacionais, universais) carecem de uma identificação de fins e valores comungados por todos os seres humanos. A questão reside no fato de que os direitos humanos, da forma como têm sido proclamados traduzem uma aspiração paradoxalmente universal e unilateral, visto que manifestam, preponderantemente, a ótica de uma cultura. Encontra-se, assim, na retórica dos direitos humanos uma insuficiente argumentação com vistas a demonstrar a sua natureza universal e, em consequência, que os direitos consagrados nos tratados internacionais possam ser atribuídos a todos os indivíduos, independentes de suas respectivas culturas. Nesse sentido, os direitos humanos contemporâneos

---

<sup>8</sup> “Durante os debates que antecederam à votação dos termos da DUDH, os representantes dos países muçulmanos debateram se ao aprovarem a Declaração e endossarem os direitos internacionais os povos islâmicos estariam traindo a lei islâmica e aceitando a dominação pela cultura ocidental. Ao final dos debates, a Arábia Saudita – país muçulmano – absteve-se na votação, sendo acompanhada por vários países do Bloco do Leste”. In.: MAYER, Ann Elizabeth. *Islam Tradition and Politics Human Rights*. 2nd. ed. London: Pinter, 1997, p. 11.

<sup>9</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Op. Cit. p. 135.

<sup>10</sup> “Adotada sem consenso num foro então composto de apenas 56 Estados, ocidentais ou ‘ocidentalizados’, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não foi, portanto, ao nascer ‘universal’ sequer para os que participaram de sua gestação. Mais razão tinham, nessas condições, os que dela não participaram – a grande maioria dos Estados hoje independentes – ao rotularem o documento como ‘produto do Ocidente’”. In.: ALVES, José Augusto Lindgren. A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade. In.: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 143.

acabam por se perder em retórica vazia ao desacreditarem a relevância que argumentos éticos, políticos, jurídicos, teológicos, étnicos, e, principalmente, culturais, possam trazer para a conformação de fundamentos que legitimem a instituição político-jurídica desses direitos<sup>11</sup>.

Ao desconsiderar as demais culturas e pautar-se em valores ocidentais, o discurso dos direitos humanos enunciado sob uma perspectiva etnocêntrica parece não ser capaz de atingir o seu propósito universal. Ocorre que no processo de universalização dos direitos humanos a cultura que serviu de fundamento para esses direitos, inevitavelmente, irá permear os demais contextos culturais. Constata-se, assim, como a tensão entre esses dois tipos de argumento provoca desconforto para pensadores não-ocidentais, que receiam perder no processo de incorporação dos direitos humanos às suas culturas e sistemas político-institucionais a própria identidade cultural, esvaziada pela cultura ocidental. Explicam-se, assim, as dificuldades encontradas para a sua consagração e observância em diversos contextos culturais<sup>12</sup>.

## 2. DIREITOS HUMANOS ETNOCÊNTRICOS

A objeção principal feita pela argumentação não-Occidental aos direitos humanos internacionais reside, portanto, no argumento de que essa categoria de direitos representaria – por refletirem preponderantemente valores ocidentais – uma pretensão hegemônica do Ocidente diante das demais culturas. Nesse sentido, Bielefeldt<sup>13</sup> explica que o propósito universalista dos direitos humanos, definido como “uma

---

<sup>11</sup> MÖLLER, Josué Emilio. *A fundamentação ético-política dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 16.

<sup>12</sup> PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? Op. cit. p. 217.

<sup>13</sup> BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal*. São Leopoldo: UNISINOS, 2000, p. 143.

missão global da civilização ocidental”, entra em conflito com os fundamentos de culturas diversas e, especificamente, por significar uma forma de imperialismo cultural.

Uma perspectiva, que reflete uma escritura alternativa mais consistente dos direitos humanos, encontra-se nos autores e governos islâmicos, que sustentam serem infundadas as críticas ocidentais às violações dos direitos humanos nesses países. Segundo Ann Mayer<sup>14</sup>, as críticas articuladas pelo Ocidente em relação às instituições islâmicas têm sido historicamente associadas com tentativas de governos ocidentais em justificar a sua ingerência na política dos países do mundo muçulmano. Tais críticas, portanto, estariam associadas a atitudes ocidentais neocolonialistas. Nesse sentido, os povos islâmicos consideram que essas críticas representariam um esforço do Ocidente em demonstrar que a dominação ocidental dos países muçulmanos, ocorrida no passado, foi justificada em função do fato de que as instituições protetoras de direitos humanos islâmicas tornaram-se obsoletas após a independência destes países. Desse modo, o expansionismo ocidental sobre terras islâmicas se justificaria na atualidade, pois, em última análise, favoreceria a expansão dos direitos humanos através da cultura islâmica.

Bielefeldt<sup>15</sup>, na mesma linha de argumentação, sustenta que em reação a esses esforços do Ocidente, e desenvolvendo uma concepção própria de direitos humanos que se contrapõe à compreensão *ocidental*, surgem concepções alternativas, que expressamente se baseiam em fontes culturais e religiosas *não-ocidentais*. Os povos islâmicos, por exemplo, criaram a sua própria legislação de direitos humanos<sup>16</sup>, que expressa valores

---

<sup>14</sup> MAYER, Ann Elizabeth. *Islam Tradition and Politics Human Rights*. 2nd. ed. London: Pinter, 1997, p. 06-07.

<sup>15</sup> BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. Op. cit. p. 143.

<sup>16</sup> “A Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pelo Conselho Islâmico para marcar o início do 15º século da Era Islâmica em 19 de setembro de 1981. Antes desse documento havia sido proclamada a Declaração



e um entendimento próprio desses direitos.

Ocorre que perspectivas não-ocidentais dos direitos humanos contemporâneos padecem de reconhecimento pelo Ocidente, que, na qualidade de juízes (ou julgadores) das ações referentes aos direitos humanos, analisam os direitos humanos apenas sob a ótica dos valores ocidentais, o que torna problemático o diálogo intercultural. Em contrapartida, os povos islâmicos condenam as comparações críticas – feitas pelo Ocidente – relacionadas aos direitos humanos islâmicos e aos direitos internacionais, vez que consideram que haveria “sinistros objetivos políticos nas críticas ocidentais de violações de direitos relacionadas com as instituições islâmicas”<sup>17</sup>.

A aceitação de direitos ideologicamente ocidentais torna-se uma ameaça para o imaginário islâmico, que receia ser subjugado pelo Ocidente. Nesse sentido, enquanto os direitos humanos forem tratados, essencialmente, como uma conquista ocidental, sua aplicação com o objetivo de um reconhecimento mundial parece ser ilusória<sup>18</sup>. Dentro desse quadro crítico do ponto de vista teórico, a questão dos direitos humanos como lidos em duas escrituras diferentes têm suas divergências ainda mais acentuadas por questões que reforçam – como veremos a seguir – a resistência islâmica aos propósitos universalistas dos direitos humanos.

### 3. A EXPERIÊNCIA OCIDENTAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

Islâmica Universal na Conferência Internacional sobre o Profeta Muhammad, ocorrida no período de 12 a 15 de abril de 1980”. In.: Prefácio, DECLARAÇÃO Islâmica Universal dos Direitos Humanos, 1981. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-islamica-universal-dos-direitos-humanos-1981.html>>. Acesso em: 01 set. 2009.

<sup>17</sup> MAYER, Ann Elizabeth. *Islam Tradition and Politics Human Rights*. Op. cit. p. 06.

<sup>18</sup> BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. Op. cit. p. 142.

Como vimos, a universalidade dos direitos humanos acha-se questionada pela constatação de que tal aspiração está calcada em valores preponderantemente ocidentais. Sob a perspectiva islâmica, a universalidade dos direitos humanos acabaria por relativizar essa ideia, no lugar de universalizar. Ocorre que por serem os direitos humanos o reflexo de valores ocidentais, a sua universalização representaria um processo de ocidentalização, que se constitui em ameaça do ponto de vista não-Ocidental. Desse modo, por serem os direitos humanos manifestações etnocêntricas, o processo de universalização desses direitos terminaria por ser muito relativo – ao invés de universal, como pretende –, pois, partindo dos valores da própria sociedade ocidental, procura generalizá-los e universalizá-los, e com isto fecha o diálogo e termina por ignorar a perspectiva do outro. Nessa linha argumentativa, o processo de universalização dos direitos humanos, na realidade, representaria um monólogo ocidental potencialmente opressivo de todas as culturas que não compartilham de seus valores. Com isto, acabaria por relativizar os direitos humanos e por favorecer os particularismos, muitas vezes expressão de formas de opressão, por eles combatidas, mas que se tornam, em muitas situações, reações defensivas contra o processo de ocidentalização, imposto sob os ideais dos direitos humanos.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos<sup>19</sup> sustenta que o cosmopolitismo surgido na modernidade ocidental, ou seja, o cosmopolitismo no sentido moderno convencional<sup>20</sup> está

---

<sup>19</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In.: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 248.

<sup>20</sup> Boaventura de Sousa Santos posiciona-se de modo contrário a este cosmopolitismo no sentido moderno convencional, vejamos: “Não uso cosmopolitismo no sentido moderno convencional. [...] Para mim, cosmopolitismo é a solidariedade transnacional entre grupos explorados, oprimidos ou excluídos pela globalização hegemônica”. In.: SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. Op. cit. p. 248.

vinculado a ideais que refutam os valores e contribuições das demais culturas. O autor explica que na modernidade ocidental, a ideia do cosmopolitismo encontra-se relacionada com a ideia de universalismo desenraizado, individualismo e de negação de fronteiras territoriais ou culturais, o que conduz à conclusão de que os valores ocidentais são içados à categoria de melhores valores, enquanto os valores dos países do resto do mundo são considerados valores inimigos.

Outra crítica tecida pelos países do Oriente Médio aos direitos humanos internacionais – além do receio da expansão da cultura ocidental e da falta de legitimidade cultural – diz respeito ao fato de o mundo ocidental ter o seu próprio histórico de violações dos direitos humanos. Ann Mayer<sup>21</sup> refere que o extenso registro de práticas de tortura, escravidão, genocídio, perseguição religiosa, racismo, sexismo, bem como o registro de desrespeito aos direitos dos habitantes dos países não-ocidentais no processo de colonialismo, no século XIX, e de globalização nos dias atuais, desnudam a política das potências ocidentais e mostram as flagrantes violações dos direitos humanos. A famosa tríade justificadora das potências colonialistas – levar a civilização, a liberdade e o cristianismo – aos povos “bárbaros” das Américas, da África, da Ásia e da Oceania encobriram atrocidades que desmentiram na prática os ideais e fixaram na imaginação e lembrança desses povos um entendimento próprio dos direitos humanos universais.

Costa Douzinas lança luz sobre um aspecto desconsiderado pela teoria dos direitos humanos. Refere-se à “hipocrisia ou ao cinismo das grandes potências”<sup>22</sup>, que se expressam quando países ocidentais exigem determinadas condutas, em respeito aos direitos humanos, mas, na prática, agem diversamente da forma que cobram. Uma teoria inocente

---

<sup>21</sup> MAYER, Ann Elizabeth. *Islam Tradition and Politics Human Rights*. Op. cit. p. 05.

<sup>22</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Op. cit. p. 139.

dos direitos humanos ignora essas práticas de governos que se proclamam paladinos dessa categoria de direitos e os negam.

Os Estados Unidos, por exemplo, foram os maiores defensores da criação dos tribunais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda. Contudo, durante as negociações para o processo de criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), os EUA adotaram uma postura hipócrita, visto que “os norte-americanos firmaram posição, lançando mão de ameaças e recompensas a fim de evitar a jurisdição universal do TPI”.<sup>23</sup> Na ocasião, o representante norte-americano David Scheffer “declarou que se a conferência aprovasse a jurisdição universal para o TPI, os Estados Unidos iriam ‘ativamente se opor’ a ele desde o princípio”. Em face dessa ameaça feita pelo representante norte-americano, e “na ânsia de incluir a principal força militar internacional no tratado”, a Conferência “restringiu drasticamente os poderes do TPI e enfraqueceu sua independência, mas não a garantia absoluta de que nenhum soldado norte-americano jamais fosse trazido perante ele”.<sup>24</sup>

Esse caso elucidava uma situação em que os EUA não se submeteram à pretensão universalista dos direitos humanos, sendo que a rejeição ao TPI representou uma ocorrência de relativismo cultural que adquiriu a forma de uma “cláusula de exceção imperial”. Esse episódio representou também uma admissão velada de que crimes de guerra e atrocidades são também praticados por potências mundiais, e não apenas por países ou grupos “rebeldes”.<sup>25</sup> Dessa forma, o argumento subjacente seria o de que as grandes potências deveriam usufruir de um status jurídico privilegiado, onde os crimes de

---

<sup>23</sup> The Guardian apud DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Op. Cit. p. 133-134.

<sup>24</sup> A grande preocupação dos EUA em relação à jurisdição universal do TPI era que “o organismo seria usado para acusações politicamente motivadas contra soldados norte-americanos quando, na qualidade de última superpotência mundial com interesses globais, eles invadissem ou intervissem em solo estrangeiro”. In.: DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Op. cit. p. 133.

<sup>25</sup> Idem, ibidem, p. 134.

guerra por elas praticados seriam inimputáveis criminalmente.

A falta de êxito na experiência ocidental dos direitos humanos pode ser constatada também nas chamadas *guerras santas*, *guerras justas* ou *guerras contra o terror*. Douzinas<sup>26</sup> explica que a questão da justiça de uma guerra sempre apresenta um paradoxo interessante, haja vista que para as partes em combate não há nada mais certo do que a moralidade da sua causa, ao passo que para observadores não há nada mais incerto – e talvez, equivocado – do que as alegações morais conflitantes dos combatentes.

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, os EUA declararam *guerra contra o terrorismo*. Diante da suposta iminência de novos ataques terroristas, o governo norte-americano empreendeu diversas violações de direitos humanos sob a égide da necessidade de proteção seus cidadãos, entre muitos exemplos que poderiam ser citados, a autorização concedida à polícia, para a detenção incomunicável de estrangeiros, por quaisquer motivos considerados suspeitos, *por tempo indeterminado*, infringiu o art. 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que veda a detenção arbitrária<sup>27</sup>.

As detenções incomunicáveis de estrangeiros empreendidas pelos EUA violaram, portanto, o dispositivo contido no art. 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que prevê que “ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”<sup>28</sup>. O discurso da guerra contra o terror levada a efeito pelos Estados Unidos conduziu a flagrantes exceções do estado democrático de direito.

A retórica ocidental em prol dos direitos humanos foi

---

<sup>26</sup> Idem, *ibidem*, p. 142.

<sup>27</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. O onze de setembro e os direitos humanos. *Impulso*, Piracicaba, v.14, n. 33, p. 135-150, 2003, p. 139.

<sup>28</sup> Artigo 9º, DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 5 set. 2009.

muito questionada em face dos atos de tortura praticados pelos norte-americanos contra os detentos de Guantánamo. João Arriscado Nunes<sup>29</sup> refere que a prisão de Guantánamo representou “a inédita criação de uma zona ‘livre de direitos humanos’”, na qual “são encerrados prisioneiros de guerra a quem é negado um tratamento [...] compatível com o disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros documentos subscritos pelos próprios Estados Unidos”.

Lindgren Alves<sup>30</sup> explica que em nome da *guerra contra o terror*, os EUA relegitimaram a tortura em seu território. O autor explica que a recusa norte-americana em aceitar a caracterização dos detidos em Guantánamo como prisioneiros de guerra – protegidos pela Terceira Convenção de Genebra – teria o intuito de permitir que os presos fossem interrogados, sem advogado de defesa, e sem controles externos para a obtenção de informações preventivas de outros ataques terroristas. Alves<sup>31</sup> esclarece que o não enquadramento na Terceira Convenção de Genebra “permitiria também que eles fossem julgados nos tribunais previstos no decreto presidencial de 13 de novembro de 2001”.

No tocante à ratificação de acordos e pactos internacionais, foram necessários 40 anos para que os Estados Unidos ratificassem a Convenção contra o genocídio, 28 anos para a Convenção contra a discriminação racial e 26 anos para o Pacto pelos Direitos Civis e Políticos<sup>32</sup>. No entanto, o Pacto pelos Direitos Econômicos e Sociais ainda não foi ratificado pelos Estados Unidos. Também não foi ratificada pelo Congresso norte-americano a Convenção banindo a

---

<sup>29</sup> NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In.: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 15-33, p. 18.

<sup>30</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. O onze de setembro e os direitos humanos. Op. cit. p. 135-150, 2003, p. 143.

<sup>31</sup> Idem, ibidem, p. 143.

<sup>32</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Op. Cit. p. 136.

discriminação contra mulheres, bem como a Convenção sobre os direitos das crianças<sup>33</sup>. Esses são alguns exemplos que mostram como se processa a relativização dos direitos humanos por países do Ocidente e a ideia de sua universalidade.

#### 4. O DISCURSO OCIDENTAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

A reação ocidental para a violação de direitos no Irã é o exemplo mais citado, pelos islâmicos, sobre a dualidade do discurso ocidental em relação aos direitos humanos nos países do Oriente Médio. A atual crítica ocidental aos registros de direitos no Irã é rejeitada pelos islâmicos por causa da disparidade entre a resposta ocidental às violações de direitos humanos cometidas ao abrigo do Xá Reza Pahlevi do Irã e a resposta às violações praticadas pelos regimes do Aiatolá Khomeini e de seus sucessores.

Ann Mayer<sup>34</sup> refere que o Ocidente traz à debate questões de direitos humanos nos países muçulmanos apenas para desacreditar os regimes que desafiam a hegemonia dos regimes ocidentais e rejeitam os valores culturais ocidentais. Nesse sentido, Douzinas<sup>35</sup> explica que, em inúmeras ocasiões, “a política externa dos governos é guiada por interesses e tão alienada de considerações éticas quanto as opções de investimento das corporações multinacionais”. Desse modo, Douzinas corrobora o posicionamento de Ann Mayer no sentido de que as acusações às violações de direitos humanos muitas vezes são propagadas em razão dos interesses econômicos e políticos envolvidos, que não necessariamente estão relacionados com preocupações reais com os direitos

---

<sup>33</sup> Ibid., p. 136.

<sup>34</sup> MAYER, Ann Elizabeth. *Islam Tradition and Politics Human Rights*. 2nd. ed. London: Pinter, 1997, p. 5.

<sup>35</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Op. Cit. p. 140.

humanos.

Ann Mayer<sup>36</sup> explica que em razão dos interesses econômicos, os EUA desempenharam um papel importante no forte apoio ao regime do Xá (Reza Pahlevi), sendo que demonstraram total despreocupação com as violações dos direitos humanos perpetradas sob seu domínio. Contudo, no regime do (aiatolá) Khomeini – que derrubou a monarquia de Pahlevi e adotou uma postura anti-ocidental – as mesmas ações que eram praticadas sob o regime de Pahlevi tornaram-se repreensíveis.

Outro exemplo do interesse comercial envolvendo os direitos humanos provém das prósperas relações sino-ocidentais. Em maio de 1989, após o massacre de centenas de estudantes que faziam protestos na Praça da Paz Celestial, as relações sino-ocidentais foram afetadas. Todavia, as relações entre o Ocidente e a China foram restabelecidas em pouco tempo, tendo em vista que os interesses comerciais prevaleceram sobre qualquer clamor relacionado aos direitos humanos<sup>37</sup>. Douzinas<sup>38</sup> explica que “o país [a China] tem sido particularmente perito no uso de negociações comerciais para evitar o opróbrio internacional”, uma vez que, de tempos em tempos, a China melhora a sua imagem diplomática pela

---

<sup>36</sup> MAYER, Ann Elizabeth. *Islam Tradition and Politics Human Rights*. Op. cit., p. 5.

<sup>37</sup> O Governo Chinês é acusado de restringir as liberdades de seus cidadãos e de praticar diversos atos atentatórios aos direitos humanos, tais como prisões arbitrárias, práticas de torturas, entre outros. No dia 07.10.09, a Folha Online divulgou em seu site a prática de torturas em prisioneiros chineses. Vejamos: “A ONG CHRD (Defensores dos Direitos Humanos Chineses) denunciou nesta quarta-feira as mortes de três presos chineses supostamente como resultado de torturas”. E diz mais: “Em novembro passado, o Comitê da ONU contra a tortura denunciou que a situação piorou na China. A CHRD pede a Pequim que abra uma investigação independente por estas mortes e que processe os culpados”. Contudo, nenhuma ação foi tomada pela comissão de Direitos Humanos da ONU até os dias de hoje. In.: ONG denuncia três mortes por tortura em prisões da China. *Folha Online*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u634560.shtml>> Acesso em: 08 out. 2009.

<sup>38</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Op. Cit. p. 138.



liberação de um dissidente famoso, e, em consequência, nenhuma resolução crítica das violações chinesas tem sido aprovada pela Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Costa Douzinas<sup>39</sup> observa que a Inglaterra, no ano de 1997, “apesar de sua política externa ‘ética’, [...] foi adiante com a negociação para vender jatos Hawk ao regime indonésio genocida do Presidente Suharto, cujo longo e repressivo reinado levou à morte meio milhão de timorenses do leste”. Além disso, prossegue o autor, “o governo britânico emitiu oitenta e cinco novas licenças de exportação (de armas) para a Turquia e vinte e duas para a Indonésia”, no período referente à maio de 1997 até à abril de 1998<sup>40</sup>. E, se não bastasse o apoio na aquisição de arsenal bélico, Grã-Bretanha e Estados Unidos também comprometeram-se com o treinamento das tropas desses países (Timor Leste e Indonésia).

Nesse contexto, Douzinas<sup>41</sup> faz referência à postura adotada pelo governo britânico e pelo governo norte-americano, que evidencia a verdadeira natureza da intervenção em nome da defesa dos direitos humanos e confirma que o comércio e a expansão do mercado se constituem nos mecanismos que acionam a intervenção em nome da defesa dos ideais dos direitos humanos. Boaventura de Sousa Santos<sup>42</sup> refere que em muitos momentos da história a avaliação a respeito da intervenção sob os auspícios dos direitos humanos é realizada por meio da duplicidade de valores, o que resulta no fato de que o discurso dos direitos humanos muitas vezes serve para encobrir atrocidades (o autor traz o exemplo da manipulação da temática dos direitos humanos nos EUA – pelos meios de comunicação social – no caso da ocultação total das notícias sobre o trágico genocídio do povo maubere em

---

<sup>39</sup> Idem, *ibidem*, p. 140.

<sup>40</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Op. Cit. p. 138.

<sup>41</sup> Idem, *ibidem*, p. 138.

<sup>42</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. Op. cit., p. 252.

Timor Leste, que caracterizaria uma “política de invisibilidade” dos direitos humanos, e que teria o propósito de facilitar a continuação do próspero comércio dos Estados Unidos e da União Europeia com a Indonésia).

## 5. DIREITOS HUMANOS E A METÁFORA DAS JANELAS

A conformação atual dos direitos humanos parece inviabilizar a concretização do ideal universalista dos direitos humanos. Todavia, alguns autores<sup>43 44</sup>, procuram demonstrar que a argumentação sobre os direitos humanos não se esgota na constatação de que não são universais. Isto porque a natureza dos direitos humanos aponta para o seu caráter universal, pois representa um valor moral que por ser o fundamento, e não somente o princípio da ordem social, deve tornar-se universal. Mas, por outro lado, não é possível ignorar que a reivindicação de validade para os Direitos Humanos implica a crença de que a maioria dos povos do mundo esteja, hoje em dia, comprometida com esta ideia<sup>45</sup>.

Nesse sentido, João Arriscado Nunes<sup>46</sup> afirma que, para ser possível a extensão dos direitos humanos ao conjunto da humanidade, essa expansão terá de ser o resultado de um processo que não poderá ignorar as diferenças culturais e as diferenças de cosmologias para as quais ser ‘humano’ pode possuir significados diferentes. De fato, como observa Panikkar<sup>47</sup>, os diferentes Estados e culturas efetivamente comprometer-se-ão com os direitos humanos quando forem

---

<sup>43</sup> JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas*. Op. cit., p. 152.

<sup>44</sup> PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? Op. cit., p. 217.

<sup>45</sup> Idem, *ibidem*, p. 221.

<sup>46</sup> NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In.: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 15-33, p. 20.

<sup>47</sup> PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? Op. cit., p. 209.

edificadas bases comuns entre duas culturas, ou seja, quando for construída uma linguagem mutuamente compreensível entre as culturas, que assegure a convivência complementar entre essas duas escrituras. O autor sugere um paradigma, baseado em valores a serem partilhados pelas diferentes culturas, ao comparar os direitos humanos com janelas.

Os Direitos Humanos são uma janela através da qual uma cultura determinada concebe uma ordem humana justa para seus indivíduos, mas os que vivem naquela cultura não enxergam a janela; para isso precisam da ajuda de outra cultura, que por sua vez, enxerga através de outra janela. Eu creio que a paisagem humana vista através de uma janela é, a um só tempo, semelhante e diferente da visão de outra. Se for este o caso, deveríamos estilhaçar a janela e transformar os diversos portais em uma única abertura, com o conseqüente risco de colapso estrutural, ou deveríamos antes ampliar os pontos de vista tanto quanto possível e, acima de tudo, tornar as pessoas cientes de que existe, e deve existir, uma pluralidade de janelas? A última opção favoreceria um pluralismo saudável<sup>48</sup>.

A partir da metáfora das janelas, Panikkar pretende demonstrar a incompletude de cada cultura, uma vez que a paisagem humana observada através de uma janela é, a um só tempo, semelhante e diferente da visão de outra janela<sup>49</sup>. O reconhecimento da incompletude das culturas não só não impede o diálogo com outras culturas, como constitui uma das condições que o tornam possível, logo, é através de uma vinculação mútua feita de tensões – e alimentada por uma dinâmica e um diálogo intercultural – que se define o humano e

---

<sup>48</sup> Idem, *ibidem*, p. 210.

<sup>49</sup> Idem, *ibidem*, p. 210.

os direitos humanos<sup>50</sup>.

Arriscado Nunes<sup>51</sup> explica que se forem consideradas as noções de humano e de dignidade humana como concepções mais abrangentes, que existem em todas as culturas, será possível reconhecer não só os limites das diferentes concepções, como procurar os modos de mutuamente as enriquecer. É necessário, portanto, que haja um diálogo intercultural, sem sujeição ou subordinação de uma cultura à outra. É preciso que sejam traçadas linhas que interliguem os valores entre as diferentes culturas, para que haja uma correspondência de valores. O autor observa que é necessário o envolvimento mútuo entre as diferentes culturas – o que caracteriza um multiculturalismo progressista – para que possa ocorrer a ampliação do âmbito dos direitos humanos, de modo a reconhecer as diferenças e a procurar as compatibilidades e isomorfismos de preocupações e de concepções<sup>52</sup>.

A fim de superar as dificuldades impostas à universalidade dos direitos humanos, diferentes autores propõem uma política cosmopolita dos direitos humanos<sup>53</sup>. Essa política de direitos humanos calcada em um novo cosmopolitismo requer, de um lado, a ampliação das concepções desses direitos de maneira a evitar imposições e rejeições etnocêntricas. E de outro lado, impõe a necessidade de articular as exigências de liberdade, igualdade e solidariedade, de participação, reconhecimento e redistribuição. Um dos pressupostos de uma política cosmopolita dos direitos humanos deverá ser, portanto, o reconhecimento dos diferentes modos de conceber o humano a partir das suas conexões, vinculações e identificações com territórios, memórias, histórias, pertencas sociais, a fim de que seja forjado o sentido das relações entre os seres humanos e o mundo.

---

<sup>50</sup> NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Op. cit., p. 21-22.

<sup>51</sup> Idem, *ibidem*, p. 21.

<sup>52</sup> NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Op. cit., p. 22.

<sup>53</sup> Idem, *ibidem*, p. 26.

Sob essas bases, uma política cosmopolita necessitará identificar as diferentes formas de discriminação e opressão que acarretam violações dos direitos humanos, bem como, deverá ser capaz de assegurar o reconhecimento e a denúncia de todas as formas de opressão, exclusões, perseguições, marginalizações e discriminações fundadas na nacionalidade, na classe, na etnia, na raça, na orientação sexual, na opinião ou na religião.

Boaventura de Sousa Santos<sup>54</sup> argumenta que para poderem operar como forma de cosmopolitismo, os direitos humanos deverão ser nominados como multiculturais, uma vez que, a concepção atual dos direitos humanos (que os caracteriza como direitos universais), tem conduzido à utilização dos direitos humanos como instrumento do “choque de civilizações”, ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo.

Ainda, a formulação de bases (ou critérios) comuns a todos os povos requererá a superação da dicotomia entre práticas culturais específicas e direitos humanos. A superação dessa dicotomia entre práticas culturais diferentes e os direitos humanos somente poderá ser superada na medida em que se possam encontrar critérios lógico-rationais, comuns a todas as culturas e que sirvam de referencial universal para todas as legislações<sup>55</sup>. Nessa linha de raciocínio, François Jullien<sup>56</sup> argumenta que a pretensão à universalidade dos direitos humanos precisa ser defendida a partir de um ponto de vista lógico.

Jullien vai além dos autores que propõe uma política cosmopolita, que busca homeomorfismos entre as culturas a

---

<sup>54</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. Op. cit., p. 250.

<sup>55</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In.: BARRETO, Vicente de Paulo, *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010, p. 239-240.

<sup>56</sup> JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas*. Op. cit. p. 147.

fim de sedimentar um solo homogêneo para a expansão e o efetivo respeito aos direitos humanos, ao tratar de um patamar universal para os direitos humanos, pensado sob uma perspectiva lógica, que seja efetivamente incondicional em todas as culturas. Embora os direitos humanos tenham sido proclamados, em um primeiro momento, como um dever-se universal, condicionado a um contexto histórico particular, fruto da concepção de direito desenvolvida no Ocidente a partir do limiar da época moderna, que implicou o surgimento dos direitos subjetivos e elevou a liberdade do agir do homem à categoria de direito natural fonte dos demais direitos, não é possível sustentar que o propósito dos direitos humanos não carregue em si pressupostos inteligíveis às culturas<sup>57</sup>.

Mesmo que algumas culturas, como é o caso da cultura islâmica e da indiana, não compreendam um princípio de autonomia individual e, portanto, não consigam vislumbrar o ideal de liberdade – implícito nos direitos humanos contemporaneamente configurados – como necessário para a regulação da vida social, uma vez que suas sociedades são guiadas pela ideia de harmonia – que proporciona a coesão das coisas e a ordenação coerente dessas culturas –, mesmo diante de ideias tão diferentes, estas culturas também partilham a noção de senso comum do humano<sup>58</sup>.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos, ao invés de terem seu conceito atenuado por acomodações que os tornem transculturalmente aceitáveis – o que pode conduzir à diluição do conceito em noções de contornos indefinidos e à perda de seu rigor –, requerem uma justificação lógica. Essa justificação lógica, despida de qualquer fundamento ideológico, implica as ideias

---

<sup>57</sup> Idem, *ibidem*, p. 139.

<sup>58</sup> Idem, *ibidem*, p. 141.

de operatividade e radicalidade. O *status* de abstração que envolve a teoria dos direitos humanos garante que tais direitos sejam um objeto privilegiado pelo diálogo, tornando-os intelectualmente manipuláveis e comodamente identificáveis e transferíveis entre as culturas. No que concerne à radicalidade imbricada no conceito de direitos humanos, esta se encontra relacionada com o fato de que a noção de direitos humanos se apodera do humano no estágio mais elementar, mais especificamente, no momento em que o ser humano nasce. Ou seja, o que se visa não é tanto o indivíduo como construção ideológica, pois não há, nos direitos humanos, tanto um genitivo possessivo – que busca tão-somente dizer que tais direitos pertencem ao homem –, mas há, sim, um caráter partitivo envolvido no conceito de direitos humanos, pois a partir do momento em que o homem passa a existir, surge, *a priori*, um dever-ser imprescritível de protegê-lo<sup>59</sup>.

Nesse sentido, as recentes mobilizações pela paz e pela proteção dos direitos humanos são impulsionadas por uma afirmação comum de um dos direitos mais fundamentais, o direito à vida humana (que traz em seu bojo esse senso comum do humano). Assim, as múltiplas intervenções e ações de diferentes movimentos sociais e políticos nas diferentes partes do globo contra as penas de morte, pela eliminação de armas, pela denúncia das formas mais diversas de opressão e de discriminação dão expressão à vontade de se defender o ser humano e a sua dignidade, sendo que esta vontade de proteção do *humano* não é vinculada a uma cultura específica, uma vez que estas forças que protagonizam um novo cosmopolitismo e que corroboram a proteção do *ser humano* estão presentes em todos os meios culturais e sociais indistintamente. A universalidade do conceito de direitos humanos decorre, portanto, da constatação de que os direitos humanos servem para proteger cada ser humano, em sua individualidade, pelo

---

<sup>59</sup> JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas*. Op. cit. p. 147-148.

simples fato de *ter nascido*. Desse modo, o simples fato de ter nascido é o símbolo universal sobre o qual os direitos humanos estão fundamentados, e essa afirmação de sua universalidade perpassa todas as culturas<sup>60</sup>.

Essa capacidade universalizante dos direitos humanos também se relaciona com o alcance negativo destes direitos, ou seja, *contra o que* os direitos humanos se formaram historicamente. Enquanto, sob o ponto de vista da extensão positiva, os direitos humanos são contestáveis, por serem incapazes de ensinar modos de vida universalmente aceitos, uma vez que estes valores jamais são despidos de uma ideologia e jamais se desvinculam do contexto no qual foram pensados – tendo em vista a dificuldade, quiçá, a impossibilidade de serem colocadas questões primordiais –; por outro lado, da perspectiva da sua extensão negativa, os direitos humanos são uma ferramenta inigualável para dizer “não” e protestar, para dar um basta ao inaceitável e calcar-se como uma resistência às opressões de todos os gêneros<sup>61</sup>.

A dificuldade, portanto, de se proclamar o conceito positivo dos direitos humanos é que pode acabar se revelando como um cavalo-de-Tróia, haja vista que sendo introduzidos de maneira positiva em outras culturas, os direitos humanos, de forma sub-reptícia, engendrarão a obrigação de as demais culturas aceitarem as formas de vida e de pensamento implícitas à cultura que forjou este conceito positivo, no caso, a cultura ocidental<sup>62</sup>. Nesse sentido, verificamos que os direitos humanos têm sido cada vez mais apoiados pelas diferentes culturas e tradições, não por representarem o fruto de determinada cultura (a ocidental), mas, sim, por refletirem uma

---

<sup>60</sup> PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? Op. cit. p. 227.

<sup>61</sup> JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas*. Op. cit. p. 148.

<sup>62</sup> PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In.: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 205-238, p. 223.



concepção (ou um ideal) de justiça que está presente em todos os povos e que expressa a sua extensão negativa. Os direitos humanos, portanto, almejam abrigar e proteger a existência e o exercício das diferentes capacidades do ser humano, em razão desse dever-ser imprescritível que decorre da simples existência do ser humano e impede que a vida deste ser, em suas diversas dimensões, seja aviltada<sup>63</sup>.

O caráter universal que habita os direitos humanos, e sem o qual eles não são, carrega em seu bojo essa negatividade que, ao mesmo tempo, faz com que os direitos humanos tornem-se uma ferramenta indefinidamente reconfigurável e transculturalmente sem limites, uma vez que a noção de direitos humanos erige-se como um protesto que serve para defender o *ser nascido* em qualquer contexto cultural<sup>64</sup>. Essa vertente negativa dos direitos humanos, despida de fundamentação ideológica, exprime de maneira exemplar essa universalidade da recusa que está presente nos direitos humanos e que faz com que os direitos humanos sejam invocados em distintos ambientes culturais, não por representarem uma manifestação de apoio à cultura ocidental, mas por configurarem um último argumento, ou um último instrumento, de recusa ao aviltamento do ser humano.

Logo, os direitos humanos, enxergados sob essa perspectiva negativa, parecem efetivamente terem galgado o posto de *incondicional*, haja vista que, em última análise, servem para proteger esse senso comum do humano, que é partilhado, de uma maneira ou de outra, por todas as culturas e tradições<sup>65</sup>. Isto pode ser constatado através de inúmeros exemplos, mas atendo-nos ao caso dos países islâmicos, verificamos que estes países têm buscado criar a sua própria

---

<sup>63</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In.: BARRETO, Vicente de Paulo, *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010, p. 253.

<sup>64</sup> JULLIEN, op. cit., p. 148.

<sup>65</sup> JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas*. Op. cit. p. 149.

legislação referente aos direitos humanos com base em seus preceitos e, não, com fundamento em valores do Ocidente. A Declaração Islâmica Universal de Direitos Humanos de 1981<sup>66</sup>, por exemplo, representa significativo avanço islâmico na proteção dos direitos humanos. Através das pressões exercidas por movimentos de crítica interna da própria sociedade islâmica, que se mobilizaram contra as práticas de penas degradantes – vemos aí, o alcance negativo dos direitos humanos –, os governos e os movimentos religiosos têm, de modo gradual, tomado consciência deste senso comum do humano que norteia os direitos humanos e, que, rechaça práticas que violem o ser humano e a sua dignidade<sup>67</sup>.

A análise do caráter universal dos direitos humanos requer, portanto, que os direitos humanos não sejam vistos como detentores de uma universalidade existente desde sempre, como por uma espécie de imanência conceitual. Em verdade, o universal dos direitos humanos é algo que não está conceitualmente fechado e, desse modo, não pode ser exportado de uma cultura (a ocidental) para as demais; o universal precisa ser visto como em curso, em processo e, não, concluído. A propósito, esta capacidade universalizante dos direitos humanos (em curso, em processo) é que incita ou expõe o universal, ou seja, põe em ação o princípio regulador dos direitos humanos, que é efetivamente transcendental. O que significa dizer que os direitos humanos não são em si mesmos universais (e o surgimento desses direitos no seio da civilização ocidental mostra isso), mas que sua falta ou ausência faz emergir claramente o universal do humano em todas as culturas, que em nome dos direitos humanos buscam

---

<sup>66</sup> DECLARAÇÃO Islâmica Universal dos Direitos Humanos - 1981. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-islamica-universal-dos-direitos-humanos-1981.html>>. Acesso em: 01 set. 2009.

<sup>67</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos. Op. cit. p. 241.

proteção contra atrocidades e opressões. Resulta, então, a ideia de que os direitos humanos existem como um princípio regulador incondicional e estritamente funcional – e não nocional ou constitutivo – do universal<sup>68</sup>.

A ideia de que os direitos humanos possuem um caráter universalizante – e não universalizável, como veremos – faz com que tais direitos sejam da ordem do operatório (ou prático), e não da ordem do saber (do teórico); desse modo, por possuírem esse caráter universalizante, os direitos humanos são convocados a intervir em toda situação dada, sendo que sua extensão não implica a existência de uma natureza ideológica na qual eles sejam obrigados a buscar os seus fundamentos, mas é entendida negativamente, através da experiência, como aquilo que apenas a sua falta desvenda inesperadamente, aquele *a priori* ou incondicionado, que é da ordem do protesto, da resistência contra as diversificadas formas de opressão<sup>69</sup>. O universalizável, por sua vez, aspira à universalidade como um enunciado de verdade e se arroga na condição de um poder-ser, atribuindo-se a capacidade de ser compreendido em todas as culturas em razão de ter sido formulado sob bases puramente teóricas. Por vestir tal roupagem, o universalizável enfrenta problemas de legitimidade. O que não ocorre com o universalizante que não aspira, mas faz, e que não é formulado em um plano teórico, mas sim, surge no contexto prático como uma ferramenta negativa incondicional de defesa dos direitos humanos, e que pode ser afirmado *a priori* como transculturalmente partilhado, pois o universalizante dos direitos humanos está relacionado com aquela essência do senso comum humano<sup>70</sup>.

A universalidade dos direitos humanos será possível, desse modo, se forem traçados laços comuns entre as diferentes

---

<sup>68</sup> JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas*. Op. cit. p. 150-151.

<sup>69</sup> Idem, *ibidem*, p. 151.

<sup>70</sup> Idem, *ibidem*, p. 152.

culturas, não laços que busquem transliterar direitos etnocêntricos para as demais culturas, mas laços que almejem elevar os direitos humanos a um patamar comum moral e jurídico universal, servindo o conceito de direitos humanos, desse modo, como um último recurso às opressões e totalidades ainda existentes na sociedade multicultural.

A fundação dessa natureza comum da Razão, que complementarizará e tornará viável o propósito universal dos direitos humanos, não poderá recorrer à complementaridade das culturas, uma vez que há o risco desta reconciliação resultar no produto exclusivo de uma cultura e, assim, gerar um comum artificial e ilegítimo. Além disso, o comum não poderá valer-se de recortes entre as culturas, pois o comum engendrado através de recortes culturais corre o risco de ser superficial e de nunca encontrar um lugar efetivamente *comum* entre as culturas<sup>71</sup>. O comum da humanidade precisará ser abordado não mais sob a perspectiva das coerções normativas, mas a título de *capacidade* derivando de um poder das faculdades, isto é, a título de um poder-ser indefinidamente partilhável, e no âmbito de uma comum inteligência. O comum necessita estar sempre aberto, pois somente assim será capaz de fornecer as bases de uma sociedade multicultural; o comum não pode residir em regras ou normas às quais aceitaríamos prontamente acatar; o comum humano constitui um fundo no sentido de possível a explorar e, por isso ele caracteriza-se por esse algo indefinidamente partilhável, que se realiza no âmbito de uma comum inteligência humana<sup>72</sup>.

O comum, da mesma forma que o universal, precisa ser considerado em marcha, *em curso*, pois a própria Humanidade está em marcha, e sua inteligência encontra-se igualmente neste processo. Da mesma forma que o universal e o universalizante, o comum também possui este poder incessante

---

<sup>71</sup> JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas*. Op. cit. p. 161.

<sup>72</sup> Idem, *ibidem*, p. 172-173.

de gerar o inteligível, mas não um inteligível do ponto de vista constitutivo, ou seja, como uma precondição, mas a título de regulador, isto é, a título de um processo jamais consumado, que busca sempre aprimorar-se a fim de efetivamente conduzir à partilha do conceito de direitos humanos por todas as culturas que fazem parte da sociedade global multicultural<sup>73</sup>. A questão da *inteligibilidade das culturas* parece ser o caminho menos tortuoso para se alcançar o comum da humanidade, pois se pensarmos, por exemplo, a busca pelo comum através da relação das culturas a partir dos seus valores, constatamos, de plano, que os valores são inegociáveis, dessa forma, sempre que a discussão calcar-se nos valores que deverão ou não ser partilhados cairemos na relação de forças entre as culturas<sup>74</sup>. Na realidade, não existem valores transculturais, pelo simples fato de que um valor existe como tal apenas em um dado contexto cultural, contudo, o que pode existir é uma crítica intercultural, que tentará compreender e criticar um problema humano específico com as ferramentas de compreensão das diferentes culturas envolvidas<sup>75</sup> – mas este tema será discutido mais adiante. Além disso, há que ser considerada a defasagem das culturas a partir da análise das distintas línguas, pois conceitos arraigados em uma língua na maioria das vezes não são efetivamente compreendidos em outros contextos culturais, ou, até mesmo, são compreendidos, porém, são irrelevantes, pois na conjuntura da língua receptora aqueles signos e conceitos podem não representar algo significativo, podem, inclusive, serem despidos de qualquer significado.

De que forma, então, é possível considerarmos os direitos humanos como um patamar comum moral e jurídico universal se a negociação de valores entre as culturas sempre conduz a um conflito de interesses e se a defasagem das culturas conduz

---

<sup>73</sup> Idem, ibidem, p. 174.

<sup>74</sup> Idem, ibidem, p. 177.

<sup>75</sup> PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? Op. cit. p. 221.

à dificuldade de comunicação de conceitos entre as culturas? Na realidade, estas defasagens entre as culturas – que desvelam a impossibilidade de sonharmos com uma cultura única – devem ser consideradas como *recursos* para o pensamento. Mas o que pode ser feito para tentarmos resolver esta defasagem, uma vez que, se as culturas permanecerem em total dissonância de pensamentos, os direitos humanos não servirão como um baluarte ao mesmo tempo comum e universal à sociedade? O melhor recurso a ser utilizado parece ser o diálogo entre as culturas.

Este diálogo entre as culturas, que será possível devido ao fato de que as culturas mantêm entre si uma comunicabilidade *inteligível*, deverá recolocar as culturas entre si no canteiro de obras, incluindo a ocidental, a fim de que, através deste diálogo, as culturas possam realizar a *autorreflexão* do humano<sup>76</sup>. A questão do diálogo parece trazer à tona o paradoxo das diferenças linguísticas, mas este, na realidade, não parece efetivamente constituir um dilema, pois uma cultura apenas poderá comunicar-se através de sua língua (ou como explicava Panikkar na metáfora das janelas, através de sua janela), sendo que será através deste diálogo, que se fundará na inteligibilidade da comunicação das culturas e requererá que as culturas *traduzam-se* umas às outras, que as culturas buscarão realizar a auto-reflexão do humano e, assim, abrir caminhos para a universalidade dos direitos humanos. Por ser a tradução o mecanismo exemplar da operatividade lógica do diálogo, ela obriga a reelaboração dos conceitos traduzidos no seio de sua própria cultura, o que implica a reconsiderar seus implícitos culturalmente pré-compreendidos, para tornar esta cultura receptora disponível e aberta à eventualidade de outro sentido, ou pelo menos de um sentido captado em outras ramificações culturais. Portanto, através das mútuas traduções linguísticas, as culturas precisarão demonstrar a flexibilidade

---

<sup>76</sup> JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas*. Op. cit. p. 202.

necessária para incorporar outras experiências humanas, sendo que apenas dessa maneira o diálogo translocal será fecundo e possibilitará o enriquecimento mútuo das culturas<sup>77</sup>.

Este diálogo entre as culturas necessitará abordar, inelutavelmente, o *sensu comum do humano*, que representa a essência dos direitos humanos que, por sua vez, configuram-se, em última análise, como ferramenta última de resistência ao aviltamento do *ser nascido*. Através da auto-reflexão do humano buscar-se-á romper com a uniformidade, que implica a concepção de que os direitos humanos refletem, tão-somente, interesses e valores da cultura ocidental. A desconstrução do mito de que os direitos humanos representam direitos etnocêntricos, ou seja, direitos ideologicamente ocidentais, requer o reconhecimento das incompletudes mútuas das culturas. O reconhecimento das incompletudes mútuas das culturas – inclusive das incompletudes da cultura ocidental – é condição *sine qua* de um diálogo intercultural, sendo que este diálogo deverá calcar-se tanto na identificação local como na inteligibilidade translocal das incompletudes culturais<sup>78</sup>. Uma nova política cosmopolita dos direitos humanos, ou seja, um novo cosmopolitismo – que estabelecerá as bases de uma concepção multicultural dos direitos humanos – precisará, portanto, ser capaz de tornar mutuamente inteligíveis e traduzíveis as diferentes formas de proteção do humano no diálogo entre as diferentes línguas.

Portanto, para poderem operar como forma de cosmopolitismo, os direitos humanos terão que ser enxergados pelas distintas culturas como multiculturais<sup>79</sup>, o que só será viável através da articulação do diálogo intercultural (ou transcultural) que possibilitará o surgimento de uma

---

<sup>77</sup> PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? Op. cit. p. 225.

<sup>78</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. Op. cit. p. 260.

<sup>79</sup> Idem, ibidem, p. 250.

“concepção mestiça de direitos humanos”, que ao invés de recorrer a falsos universalismos, reunirá diversos sentidos locais, mutuamente inteligíveis, que representarão uma rede de referências normativas para todos os povos<sup>80 81</sup>. Dessa maneira, o repensar do humano através do diálogo entre as culturas ensinará a construção de um plural jamais imobilizado, o das múltiplas culturas como traços marcadores de humanidade<sup>82</sup>, o que fará com que os direitos humanos possam servir como patamar comum moral e jurídico universal para a sociedade multicultural na defesa e na proteção do *ser humano* em todas as suas dimensões e no combate a todas as formas de opressão e de aviltamento deste *ser nascido*.



## REFERÊNCIAS

- ALVES, José Augusto Lindgren. A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade. *In.*: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 139-166.
- ALVES, José Augusto Lindgren. O onze de setembro e os direitos humanos. *Impulso*, Piracicaba, v.14, n. 33, p. 135-150, 2003.
- BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? *In.*: BARRETO, Vicente de Paulo, *O Fetiche dos Direitos Humanos e*

---

<sup>80</sup> Idem, ibidem, p. 255.

<sup>81</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos. Op. cit. p. 260.

<sup>82</sup> JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas*. Op. cit. p. 210.



- outros temas*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.
- BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal*. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.
- DECLARAÇÃO Islâmica Universal dos Direitos Humanos - 1981. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-islamica-universal-dos-direitos-humanos-1981.html>>. Acesso em: 01 set. 2009.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 5 set. 2009.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.
- JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas: Do universal ao multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- MAYER, Ann Elizabeth. *Islam Tradition and Politics Human Rights*. 2nd. ed. London: Pinter, 1997.
- MÖLLER, Josué Emilio. *A fundamentação ético-política dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.
- NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In.: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 15-33.
- ONG denuncia três mortes por tortura em prisões da China. *Folha Online*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u634560.shtml>> Acesso em: 08 out. 2009.
- PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In.: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio

de Janeiro: Renovar, 2004, p. 205-238.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. *In.*: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 239-277.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.